



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03, DE 13 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre a presença de "Doulas" nas maternidades, hospitais, e demais estabelecimentos de saúde no Município de Santo Augusto.

Art. 1º As maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de Santo Augusto, deverão permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, Doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante", com certificação ocupacional para essa finalidade.

§2º A presença de Doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 2º As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;

IV - banqueta auxiliar para parto;

V - equipamentos sonoros; e

VI - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§3º As maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados farão a sua forma de admissão das Doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;

III - cópia da certificação profissional;

IV - enunciar procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós parto imediato, bem como descrever o planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;



# Santo Augusto

## Câmara de Vereadores



V - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da Doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

VI - fazer treinamento com as maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados sempre que solicitado pelo estabelecimento de saúde.

Art. 3º Fica vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre eles:

I - aferimento de pressão;

II - avaliação da progressão do trabalho de parto;

III - monitoramento de batimentos cardíacos fetais;

IV - avaliação de dinâmica uterina;

V - exame de toque;

VI - administração de medicamentos;

VII - indicar ou realizar exames;

VIII - realizar qualquer atividade e/ou conduta que interfira no atendimento dos profissionais de saúde a nível hospitalar, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto;

IX - interferir ou questionar condutas médicas ou da equipe de enfermagem ou mesmo induzir a paciente a não aceitá-la durante o atendimento, oferecendo informações diferentes daquela da equipe de saúde;

X - entreter-se com outras atividades que não as de sua responsabilidade, bem como circular pela unidade sem atribuição definida;

XI - retirar, sem autorização prévia de autoridade competente, objetos e/ou documentação pertencente ao hospital ou à gestante;

XII - prestar atendimento ao recém-nascido;

XIII - entre outros, mesmo que tenham formação profissional em saúde que as capacite para tais atos;

XIV - divulgar em redes sociais dados de atendimento, fotografias, documentos ou filmagem no hospital, sem a devida aprovação da instituição e do paciente.

Art. 4º A Doula não receberá qualquer remuneração dos estabelecimentos de saúde pela presença junto à parturiente durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto, assim como não configurará vínculo empregatício com os estabelecimentos de saúde.

Art. 5º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 6º A prefeitura divulgará pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais, além de outros meios disponíveis o disposto no art. 1º desta Lei, como forma de dar publicidade aos direitos das parturientes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Santo Augusto

## Câmara de Vereadores



Art. 7º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores, 13 de março de 2023.

  
Omar Angelo Santi  
Vereador  
Bancada do MDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Santo Augusto

## Câmara de Vereadores



### JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas:

O presente projeto de lei dispõe sobre a presença de "Doulas" nas maternidades, hospitais, e demais estabelecimentos de saúde no Município de Santo Augusto.

O termo "Doula" vem do grego e significa "mulher que serve". Atualmente, é utilizado para nomear a mulher que orienta e assiste a gestante durante a gravidez, parto e primeiros cuidados com o bebê. Seu papel é oferecer conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional, físico e informativo durante o período de intensas transformações que a gestante vivencia.

Durante a gestação, a Doula tem como função dar suporte informativo, explicando sobre a anatomia e fisiologia do parto, bem como os termos médicos e os procedimentos sobre intervenções. Também indica leituras que informem e tranquilizem a gestante e seus familiares. Além disso, auxilia na elaboração de um plano de parto (carta intenção).

Quando o trabalho de parto se inicia, a Doula permanece continuamente ao lado da parturiente, encorajando-a e tranquilizando-a, oferecendo palavras de reafirmação e apoio. Nesse período, a Doula poderá oferecer medidas de conforto físico por meio de massagens, relaxamentos, técnicas de respiração, banhos e sugestão de posições e movimentações que auxiliem o progresso do trabalho de parto e diminuição da dor e desconforto.

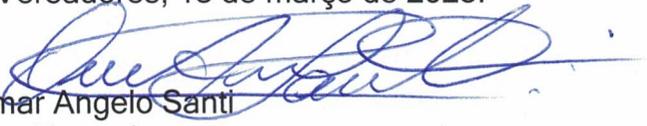
Além disso, a Doula dará o apoio necessário para que o acompanhante também possa vivenciar de maneira plena este momento. Também irá se preocupar em favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo e acolhedor, com silêncio e privacidade, para garantir que a mulher mergulhe em si mesma e garanta a liberação hormonal necessária para o sucesso do parto.

O auxílio contínuo oferecido por uma Doula também tem efeitos na percepção positiva da experiência vivida pelo parto, na criação e fortalecimento do vínculo da mãe com o seu bebê, no sucesso do aleitamento, inclusive para suavizar e/ou evitar a depressão pós-parto, entre outros benefícios.

Desta forma, o presente Projeto de Lei tem a preocupação de que se garanta as parturientes o suporte de acompanhantes especialmente treinadas.

Sendo assim, esperamos o apoio desta Edilidade para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Vereadores, 13 de março de 2023.

  
Omar Angelo Santi  
Vereador  
Bancada do MDB